

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. DANIEL VILELA)

Acrescenta artigo à Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para proibir a contratação de serviços de publicidade por empresas estatais e sociedades de economia mista, quando estas possuírem posição dominante em mercados relevantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que *“Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências”*, para proibir a contratação de serviços de publicidade por empresas estatais e sociedades de economia mista, quando estas possuírem posição dominante em mercados relevantes.

Art. 2º A Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A. As empresas estatais e as sociedades de economia mista ficam proibidas de contratar serviços de publicidade de suas marcas e de seus produtos ou serviços, quando estas possuírem posição dominante em mercados relevantes, salvo anúncios atinentes a campanhas de esclarecimento público sobre fato de relevante interesse público pertinente à sua atividade.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas estatais e sociedades de economia mista fornecem em nosso País um conjunto substantivo de produtos e serviços, muitas vezes em regime de monopólio. Estas empresas são de amplo conhecimento da população brasileira, como também seus serviços e seus produtos.

Não existe razão alguma para que verdadeiras fortunas sejam consumidas em ações de publicidade, quando tais empresas e seus produtos e serviços são prestados sem qualquer condição de concorrência ou mesmo quando as empresas possuem forte dominação sobre determinado mercado. Na verdade, nem mesmo a alegação de que os cidadãos precisariam conhecer os produtos ou serviços se sustenta, visto que são empresas de grande porte e já bem conhecidas da população.

Num cenário de forte retração econômica, como o que vivemos agora, torna-se ainda mais inaceitável a ostentação de algumas empresas estatais com ampla exposição na mídia. O que se espera em retorno deste gasto fenomenal? Como se falar em algum aumento de receita, se os produtos e serviços são monopolísticos? Que benefícios para os cidadãos são auferidos a partir deste gasto?

A responsabilidade pelo controle dos gastos públicos deve ser atribuída a todos os entes da Administração, incluindo empresas estatais e sociedades de economia mista. A economia gerada pela publicidade desnecessária certamente contribuirá para a melhoria dos gastos mais essenciais atribuídos aos governos, os de saúde, educação e segurança pública.

O Projeto de Lei que apresentamos acrescenta novo artigo à Lei nº 12.232, de 2010, que trata da contratação de publicidade pelos entes públicos e empresas direta ou indiretamente controladas pelo Poder Público. Neste novo artigo, vedamos a contratação de serviços de publicidade por empresas que possuam posição dominante em mercados relevantes. Desta forma, entendemos que poderemos coibir este gasto desnecessário dos recursos que pertencem a todos os brasileiros. A própria Lei nº 12.232, de 2010, já possui dispositivos que contemplam punições para quem infringir suas determinações, razão pela qual deixamos de acrescentar dispositivo específico para a punição dos que desrespeitarem o novo artigo.

Salvaguardamos, por outro lado, no texto do projeto de lei os casos em que os anúncios façam parte de campanhas de esclarecimento público sobre fato de relevante interesse público pertinente à atividade da empresa, como, por exemplo, no caso em que distribuidoras de energia elétrica realizem avisos de cortes temporárias de fornecimento de seu produto para fins de atividades de manutenção da rede.

Solicitamos, portanto, o apoio de todos os parlamentares desta Casa na breve aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO